

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 23, de 2021)

Inclua-se o seguinte art. 118 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 23, de 2021:

“**Art. 2º** .....

‘**Art. 118** As receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamentos da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

*Parágrafo único.* Da aplicação de que trata o *caput*, no mínimo 60% (sessenta por cento) deverá ser repassado aos profissionais do magistério, inclusive aposentados e pensionistas, na forma de abono, vedada a incorporação na remuneração, aposentadoria ou pensão.””

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado a tese em seus julgados, por exemplo, o Acórdão nº 1962/2017-Plenário, de que os recursos recebidos pelos entes subnacionais advindos de precatórios que tenham por causa de pedir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) não podem ser destinados à remuneração do magistério, ativo, inativo e pensionista.

Esse posicionamento da Corte de Contas invalida, portanto, a subvinculação estabelecida pelo então vigente art. 22 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, segundo o qual pelo menos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) seriam destinados à remuneração dos profissionais da educação básica.

SF/21185.90269-33

Por extensão de interpretação, essa tese invalida também a vinculação proposta pelo já revogado art. 7º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que vinculava o mesmo percentual mínimo de recursos do Fundef para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

A justificativa do TCU para tanto recai no argumento de que o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério com os recursos dos precatórios do Fundef *pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).*

Compreendemos a preocupação da Corte de Contas com a higidez das finanças dos estados e dos municípios ao longo do tempo. Precisamos, todavia, por questão de justiça, assegurar o cumprimento da vinculação originária, de permitir a aplicação mínima de recursos em prol do reconhecimento monetário do magistério.

Assim, propomos que os recursos advindos dos precatórios do Fundef sejam utilizados pelos estados e pelos municípios para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do seu magistério, por meio de repasse mínimo de 60% dos recursos recebidos para o pagamento de abono aos profissionais ativos, inativos e pensionistas, não sendo passível a incorporação desse pagamento extraordinário às respectivas remunerações, aposentadorias ou pensões.

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA